

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/4/2006 (\*)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Dracena e outros		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Indicação e substituição de universidade para o registro de diplomas de instituições não-universitárias, na forma do parágrafo 1º, do art. 48, da Lei nº 9.394/1996.		
<b>RELATORES:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000191/2005-18		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>92/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/3/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de solicitações, submetidas a este Conselho Nacional de Educação pelas Instituições não-universitárias abaixo relacionadas, para que seja autorizada a substituição da universidade já indicada anteriormente para proceder ao registro de diplomas de cursos superiores reconhecidos, por elas expedidos, por outra, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, no Parecer CNE/CES nº 577/1997, na Resolução CNE/CES nº 3/1997 e no Parecer CNE/CES nº 287/2002:

As instituições interessadas são:

1. a Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Dracena, com sede no Município de Dracena, no Estado de São Paulo, credenciada pelo Decreto Federal s/nº de 27 de março de 1995;
2. a Faculdade de Educação de Oswaldo Cruz, mantida pela Associação de Ensino Superior de Oswaldo Cruz, com sede no Município de Oswaldo Cruz, no Estado de São Paulo, credenciada pela Portaria MEC nº 373, de 8 de maio de 1998; e
3. a Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia, mantida pelo Centro de Ensino da Alta Paulista S/C, credenciada por meio do Decreto Federal nº 70.723, de 19 de junho de 1972, com sede em Lucélia, no Estado de São Paulo.

Todas as Instituições pleiteiam a indicação da Universidade de São Paulo (USP), *campus* de Bauru (SP), para o registro dos diplomas, em substituição à Universidade Federal

**(\*) RETIFICAÇÃO**

**D.O.U. de 11/05/2006. Seção I, pág. 09.** No Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, de 27 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2006, seção 1, página 25, onde se lê: “Processo nº 23000.000191/2005-18”, leia-se: “Processo nº 23001.000191/2005- 18”. (Parecer CNE/CES nº 92/2006)

de São Carlos, tendo em vista que os meios de transporte entre a sede da faculdade e Bauru são mais freqüentes, facilitando as comunicações entre as duas instituições, agilizando o processo de registro dos diplomas.

O art. 48, “caput”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

Importa ainda registrar o que determina o Parecer CNE/CES nº 287/2002, que trouxe, à época, os requisitos necessários à qualificação de uma universidade para assumir a tarefa de registro de diplomas, como se verifica:

1. ofereçam cursos de pós-graduação **stricto sensu** cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3 ;

2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.

A Universidade de São Paulo satisfaz à condição expressa no item 1 acima. Evidentemente, em função da revogação dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.131/1995, a partir da edição da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o SINAES, a condição disposta no item 2 não tem mais validade. Nesse sentido, em vista da Indicação CNE/CES nº 7/2005, a Câmara de Educação Superior deste Conselho constituiu comissão com a finalidade de rever o Parecer CNE/CES nº 287/2002, harmonizando as condições lá expressas com o quadro legal em vigor.

As solicitações também atendem ao critério de que as universidades que registram os diplomas devem estar situadas na mesma unidade da Federação das instituições que os expedem, nos termos do Parecer CNE/CES nº 287/2002 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997, como se verifica:

Parecer CNE/CES nº 287/2002:

(...)

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997:

(...)

*Art. 1º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394/96, as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da supracitada lei.*

Parágrafo único. As universidades só poderão registrar diplomas de instituições não-universitárias que se situarem na mesma unidade da Federação. (grifos nossos).

## **II – VOTO DOS RELATORES**

Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais citados no corpo deste Parecer, votamos favoravelmente à indicação da Universidade de São Paulo (USP) para efetuar o registro dos diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Dracena; pela Faculdade de Educação de Osvaldo Cruz, mantida pela Associação de Ensino Superior de Osvaldo Cruz; e pela Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia, mantida pelo Centro de Ensino da Alta Paulista S/C, todas com sede em Municípios do Estado de São Paulo, em substituição à Universidade Federal de São Carlos.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.  
Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente